



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600129-51.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levado a Sério", em face de sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta contra João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho", por suposta veiculação de conteúdo ofensivo e inverídico durante o horário eleitoral gratuito.

1.2 A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de direito de resposta, decisão da qual recorrem os autores sob alegação de que a propaganda veiculada foi ofensiva e baseada em informações sabidamente falsas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Se a veiculação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra do recorrente configura fundamento para a concessão do direito de resposta, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

2.2 Se o conteúdo veiculado ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando ofensa à honra do recorrente e influenciando negativamente o processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O direito de resposta está previsto expressamente na Lei nº 9.504/1997, que garante sua aplicação em casos de veiculação de informações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

3.2 A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a veiculação de conteúdo ofensivo ou inverídico, especialmente quando capaz de influenciar o eleitorado de maneira indevida, enseja o direito de resposta.

3.3 A propaganda veiculada pela coligação recorrida continha afirmações não comprovadas e ofendeu a honra do recorrente, conforme jurisprudência aplicável e as Resoluções TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso provido. Sentença reformada para deferir o direito de resposta solicitado, determinando que o conteúdo seja veiculado no horário eleitoral gratuito dos recorridos, nos termos do art. 58, § 3º da Lei nº 9.504/1997.

4.2 **Tese fixada:** A veiculação de propaganda eleitoral com informações sabidamente inverídicas, ou ofensivas à honra de candidato, enseja o direito de resposta, nos termos da legislação eleitoral e jurisprudência do TSE.

Dispositivos Relevantes Citados



- Lei nº 9.504/1997, art. 58
- Resolução TSE nº 23.608/2019
- Resolução TSE nº 23.610/2019

Jurisprudência Relevante Citada

- Representação nº 0600119-07.2024.6.02.0033, Acórdão, Min. Ney Costa de Alcântara Oliveira.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período vespertino, pelo tempo de um minuto, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas a, b, d e e da Lei das Eleições, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade divergiu apenas no sentido de modular o direito de resposta. Sustentações orais dos causídicos Dagoberto Costa Silva de Omena e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e pela coligação "Maceió Levada a Sério", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra João Henrique Holanda Caldas e a coligação "A Força do Trabalho".
2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "a mera reprodução de informações veiculadas por veículos de imprensa, que questionam atos da vida pública do candidato, não pode ser considerada como desinformação ou ataque direto à sua honra", concluindo que "as críticas feitas no guia eleitoral do requerido, estão dentro dos limites do debate democrático, e que o pedido de direito de resposta não pode prosperar, uma vez que não houve prova de ofensa direta ou disseminação de informações inequivocamente falsas".
3. Em suas razões, alegam os recorrentes que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o escopo de desqualificar o candidato Rafael de Goes Brito, uma vez que "as referidas inserções imputavam-lhe fatos distorcidos que comprometeriam sua



imagem pública e o prejudicariam eleitoralmente".

4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso "reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta".
5. Em contrarrazões, os recorridos sustentam ter havido a veiculação de fatos sabidamente inverídicos com o escopo de desqualificar o candidato RAFAEL DE GOES BRITO. Requerem o desprovimento do recurso.
6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.
7. É o relatório.

VOTO

7. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e a COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial do direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".
8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
9. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1º (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor



de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

10. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

11. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

12. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por RAFAEL BRITO no dia 08 de setembro de 2024, em inserções de 30 segundos, durante o horário eleitoral gratuito nas emissoras TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde. Eis o conteúdo:

"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem. É... nesse também, mas a gente tá falando mesmo é desse: Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros.

Não explicou o gasto com a compra de livros. R\$192 milhões?

Não explicou porque registrou seu apartamento de Maceió e em Ibatiguara. Aqui?

Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão?

(Reprodução Título Matéria: 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal)'

Agora diz pra mim: Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável."

13. Registro que o conteúdo em exame já foi objeto de análise por esta Corte na Sessão do dia 26.09.2024, ao se julgar o Recurso Eleitoral nº 0600119-07.2024.6.02.0033, sob a relatoria do Des. NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA, oportunidade em que foi provido o recurso e concedido o direito de resposta pleiteado.

14. Diante disso, reproduzo as partes do acórdão que tratam da matéria *sub examine*, e as adoto como fundamento de decisão:

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que tem duração de 30 (trinta) segundos e foi veiculada no dia 07/09/2024, no guia eleitoral de TV dos recorridos, no período



vespertino, nos canais TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE. Observe-se o teor do vídeo divulgado:

"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (imagem de Renan Calheiros). É... nesse também (imagem de Paulo Dantas), mas a gente tá falando mesmo é desse (imagem de Rafael Brito): Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros. Não explicou o gasto com a compra de livros. R\$192 milhões? (Reprodução Título Matéria: frase afirmando que 'Rafael Brito gastou mais de R\$ 192 milhões só em livros'). Não explicou porque registrou seu apartamentão de Maceió e em Ibateguara (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'candidato de Renan em Maceió compra apartamento milionário e registra longe da capital'). Aqui? Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão? (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na câmara federal'). Agora diz pra mim: Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável." (Grifos dos recorrentes).

Penso que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica e que ofende a honra do recorrente Rafael Brito. Afinal, no guia eleitoral dos recorridos afirmou-se que o pré-candidato referido cometeu diversos fatos graves, que, em tese, podem configurar, inclusive, crimes, tais como: a) o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de R\$ 192 milhões; e b) a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de luxo no valor de quase meio milhão de reais. Contudo, analisando os autos, não encontro evidências seguras trazidas pelos recorridos que possam comprovar tais acusações.

Destaque-se que, apesar de imputarem crimes ao recorrente Rafael Brito, os recorridos não provaram formalmente as alegações aduzidas em sua propaganda. Assim, como as alegações estão desacompanhadas de conteúdo probatório para lhes fornecer alicerce, inegável que se caracterizam como propaganda negativa, aptas a prejudicar a integridade do processo eleitoral, motivo pelo qual merece procedência o pleito autoral, devendo lhes ser concedido o direito de resposta, em face do excesso cometido pelos recorridos que extrapolou os limites da crítica política e da liberdade de expressão, resultando, como dito, em verdadeira ofensa à honra do pré-candidato recorrente.

Nesse prisma, tratando-se de veiculação de informação inverídica (fake news), notadamente porque a propaganda questionada revela a disseminação de informação falsa (desinformação) acerca de suposta prática de crimes pelo recorrente Rafael Brito, capaz de gerar um estado mental equivocado nos eleitores e interferir na normalidade do pleito, penso que o direito de resposta é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência, de forma a esclarecer os eleitores de Maceió sobre a verdade dos fatos.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10193150), "vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do Recorrente (art. 58, caput da Lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir fatos de acentuada gravidade (que pode inclusive constituir atos ímprobos e até um fato com relevância penal), sem trazer evidências seguras que pudessem demonstrar tais acusações, excedendo, convém repisar, os limites da crítica política e da liberdade de expressão".

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez



que, como dito, houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra do pré-candidato e ora recorrente Rafael Brito, razão pela qual entendo ser devido o direito de resposta pretendido.

Demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei nº 9.504/97, a resposta deverá ter "tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto" e ser veiculada "no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados". Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos "deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação", bem como "a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa".

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período vespertino, pelo tempo de um minuto, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei das Eleições.

Por fim, determino aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

16. Ademais, observo que, notadamente diante da forma como foi construída a propaganda - com edição que oferece forte sugestionamento de ocorrência irregularidades, as matérias jornalísticas trazidas pelo recorrido não se mostram suficientes para afastar o caráter irregular do conteúdo apresentado na propaganda.
17. Em vista das considerações lançadas e seguindo o entendimento firmado por esta Casa acerca do tema, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período vespertino, pelo tempo de um minuto, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei das Eleições.
18. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e a emissora geradora desta decisão.
19. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA



Relator

